

PROCESSO - A. I. N° 276468.0002/08-3
RECORRENTE - PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0165-02/10
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0353-12/12

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO. Reconhecida parte da argüição do autuado, cabendo a redução do valor exigido. Infração parcialmente procedente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão da 1ª JJF (Acórdão nº 0413-01/09), com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99.

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, exige ICMS no valor de R\$245.996,29, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$37.141,42, em decorrência do cometimento de três infrações à legislação do ICMS, atribuídas ao autuado. Entretanto somente faz parte do Recurso Voluntário a infração indicada como 1, que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, em decorrência do seu recolhimento a menos, apurado pelo desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS no valor de R\$22.624,00, sendo aplicada a multa de 60%.

A empresa não contesta a infração 2 (Passivo Fictício), contesta parte da infração 3 (multa de caráter acessório – falta de escrituração de notas fiscais de aquisições não escrituradas nos livros fiscais) e contesta integralmente a infração 1.

Em 24/05/2010 interrompe parcelamento que havia realizado de parte do débito e reparcela, em 26/05/2010, o valor total de R\$246.012,36, com o benefício concedido pela Lei nº 11.908/10, referente ao débito total da infração 1 e parte da infração 3 já que entende ser devido no mês de novembro de 2004 a multa de R\$1.763,97 e não de R\$16.265,51.

Após análise das peças processuais e de duas diligências requeridas para sanar inconsistências detectadas, a 2ª JJF prolatou a seguinte Decisão em relação à matéria em discussão, após rejeitar as arguições de nulidades apresentadas pelo impugnante e manter em sua totalidade a infração indicada como 3.

.....
A insurgência do autuado, como dito, se concentra na infração 01, afirmando que as supostas diferenças entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS são decorrentes do abatimento do imposto a recolher pela empresa, tendo em vista sua adesão ao Programa Estadual de Incentivo ao Esporte Amador Olímpico e Para-olímpico - FAZATLETA, na forma do art. 1º da Lei Estadual nº 7539/99, que transcreve, além dos documentos comprobatórios que anexa aos autos relativos aos depósitos pertinentes a tal benefício.

Após acolhimento de parte das arguições do autuado e diligência efetuada pela ASTEC para apurar a pertinência das arguições do autuado, ficou constatado, em consonância com o diligente, que o autuante não computou em sua planilha à fl. 378, nos meses de junho/03 e agosto/03 o abatimento referente ao benefício fiscal FAZATLETA dos títulos 069/03 e 212/03, cópias às fls. 413/414, nos valor de R\$650,00 cada. Em outubro de 2005 computou equivocadamente o valor de R\$650,00 enquanto que o valor do título apresentado continha o montante de R\$ 1.300,00, de acordo com documentos anexados às fls. 360 e 425. No mês de dezembro de 2005 autuante considerou apenas um título de incentivo no valor de R\$650,00, enquanto que autuada apresentou 02 títulos no valor de R\$650,00, cada, conforme se observa às fls. 361/362 e 426/427.